

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 103/2018

- Contra-Ordenações Ambientais.
- Sanção de “admoestação” – Acordão S.T.J.
- Fixação de jurisprudência – Aspecto Negativo.

A farta, dispersa e complicada legislação sobre o **AMBIENTE**, é um dos aspectos que deve merecer a atenção de qualquer administração (gerência) de uma Empresa, em qualquer sector industrial. Porquê?

Porque, desde logo, tudo o que refira AMBIENTE, e sua relação directa ou indirecta com o mesmo, é **prioridade máxima**. Porquanto, o n.º 1, art.º 66, da Constituição da República, impõe:

“ 1 – Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” – vide art.º 5, Lei n.º 19/2014, 14 Abril. e, o n.º 2, deste artigo, apresenta um conjunto de obrigações, com o “...envolvimento e a participação dos cidadãos”, para assegurar aquele direito ao ambiente. Pelo que,

Repare, todos os cidadãos são, potencialmente, “polícias” da protecção do ambiente, o que aliás resulta claramente de várias disposições da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 Abril), em especial, arts. 6 e 7. Como refere o n.º 2, art.º 8,

“ 2 – A cidadania ambiental consiste no dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e, na óptica do uso eficiente dos recursos e tendo em vista a progressiva melhoria da qualidade de vida, para a sua protecção e preservação”.

pelo que, os seus vizinhos, ou qualquer “ecologista” ferrenho o pode denunciar; não esteja à espera apenas da actuação da GNR ou de outra autoridade. Deve estar sempre atento às possíveis agressões ao AMBIENTE, até porque,

A **LEI N.º 50/2006**, de 29 Agosto, que estabelece o regime das contra-ordenações ambientais, apresenta no art.º 22, uma panóplia de montante das coimas (multas), de valores elevadíssimos. Por ex., a uma contra-ordenação muito grave, no caso de dolo, pode corresponder uma coima de 200.000 a 2.500.000 Euros! – Só? Não. Existem ainda as sanções acessórias (art.º 30). Ora,

Um dos Diplomas do AMBIENTE, é o

— **DECRETO-LEI N.º 39/2018**, de 11 Junho, que estabelece o regime da prevenção e controle das emissões de poluentes para o ar, e que veio revogar o Decreto-Lei n.º 78/2004, 3 Abril, que tratava da mesma matéria. No Decreto-Lei, agora em vigor, no n.º 2, art.º 29, --- antes no n.º 2, art.º 34 ---, indicam-se os actos a que corresponde contra-ordenação grave; a que corresponde “coimas” pesadas. Acontece que,

O regime das contra-ordenações ambientais consta da:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

— LEI N.º 50/2006, de 29 Agosto, quer dizer, é esta Lei que regula a abertura dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas; e, note, subsidiariamente pelo regime geral das contra-ordenações, que consta do DECRETO-LEI N.º 433/82, de 27 Outubro. Este Diploma, estabelece

No art.º 51, n.º 1, que:

“ 1 – Quando (for) reduzida a gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação”.

ou seja, não há multa (coima). Desde que haja mera negligência; basta aplicar uma “admoestação” (um ralhete), quer na fase administrativa, quer mesmo em sede de recurso para os Tribunais.

Isto era uma mais valia para as Empresas, em que, efectivamente, muitas vezes a violação pelas Empresas das imposições ambientais, apenas não eram cumpridas por... mera negligência. E,

Havia sentenças (acórdãos) que diziam que sim, era possível aplicar apenas uma admoestação; mas, havia sentenças (acórdãos) que diziam que não, tinha sempre de se aplicar uma coima. Logo, sempre multas (coimas) que mesmo pelo valor mínimo, eram sempre superiores a 15.000 Euros, se praticadas por pessoas colectivas, --- alínea b), n.º 3, art.º 22, Lei n.º 50/2006.

Para acabar com esta duplicidade de critérios, que são sempre desprestigiantes para a JUSTIÇA, acaba de ser publicado, no D.R. n.º 219, de 14 Novembro 2018, Fh. 5306 a 5215,

Um Acórdão, de fixação de jurisprudência, do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

“ A admoestação prevista no art.º 51, do Decreto-Lei n.º 433/1982, de 27 Outubro, **não é aplicável** às contra-ordenações graves previstas no art.º 34, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 Abril”.

o que, como se viu acima, hoje, esta referência a este Decreto-Lei, que foi revogado, deve-se ler:

“(…) contra-ordenações graves previstas no art.º 29, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 Junho”.

Cumprе acrescentar, que os actos, cuja violação corresponde contra-ordenação grave, constam de 11 (onze) alíneas, do n.º 2, do art.º 29, da Lei n.º 39/2018. Que, pela sua extensão e complexidade, devem ser lidas no diploma, --- publicado no D.R. n.º 111, de 11 Junho 2018, Fh. 2448 ---, pelo que aconselhamos a sua leitura, aos interessados.

